



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.918 - RS (2010/0208513-1)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : SUL ARNO CRIAÇÕES EM ACESSÓRIOS LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

– Subsistentes os fundamentos da decisão agravada – incidência dos verbetes n. 7 e 83 da Súmula do STJ – , nega-se provimento ao agravo regimental.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.918 - RS (2010/0208513-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

SUL' ARNO Criações em Acessórios Ltda. interpõe agravo regimental contra decisão por mim proferida nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

'AGRAVO LEGAL. (ART. 557 DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DAS CDAs. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Embora sem previsão legal, a exceção de pré-executividade tem sido admitida quando se estiver diante de vício aferível de plano, que torne nulo o título executivo ou a própria execução, despontando com tal evidência a ponto de justificar o seu conhecimento de ofício pelo magistrado, sendo dispensável, nesse caso, a garantia do juízo por meio de penhora dos bens da executada.

2. A exceção de pré-executividade não comporta a discussão de questões que efetivamente demandem dilação probatória, matérias a serem invocadas somente em embargos à execução.

3. A declaração de inconstitucionalidade de um dos tributos constantes na cda não tem o condão, por si só, de afastar a certeza e liquidez de que goza a cártula executiva (precedente do egrégio STJ)' (fl. 122).

A recorrente sustenta ofensa aos artigos 535, incisos I e II, do CPC, 142 e 202 do CTN e 2ª, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830/1980. Afirma que há omissão e contradição no acórdão recorrido, não sanadas mesmo após a oposição dos aclaratórios. No mérito, alega que a CDA que instrui a execução fiscal não se encontra revestida de requisito essencial para sua admissibilidade, qual seja, a identificação precisa da matéria tributável através da indicação da origem do débito e seu fundamento legal (fls. 138-155).

Contrarrazões às fls. 160-169.

Decido.

Não se verifica a alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Com relação à suposta contradição, o acórdão dos embargos de declaração, assim se consignou:

'A parte embargante aponta contradição no *decisum*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vulnerado, ao entender que o julgamento restou *extra petita*. Porém, conforme se extrai da fundamentação do agravo legal interposto (fls. 105/109), tal questão tratada nos presentes aclaratórios foi explícita e detalhadamente enfrentada, não merecendo reparos, a saber:

'Ainda, não há falar em julgamento extra petita porquanto a impropriedade do procedimento ao fim almejado - in casu - a declaração de nulidade da CDA por meio da exceção de pré-executividade, é matéria de ordem pública cognoscível em qualquer tempo e grau de jurisdição. Ademais, por sua natureza, a admissibilidade do procedimento antecede ao próprio mérito da exceção, razão pela qual sendo esta inadmissível, descabe analisar os seus fundamentos.' (fl. 132).

Quanto à omissão, a recorrente limita-se a afirmar que acórdão recorrido deixou de analisar as omissões apontadas nos embargos de declaração. Nessa genérica alegação, não demonstrou como teria se dado a omissão. Quanto ao ponto, incide, por analogia, o verbete n. 283 da Súmula 284 do STF, segundo a qual 'é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

No mérito, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Especial, no sentido de não ser possível o manejo da exceção de pré-executividade quando se tratar de questão que demande dilação probatória, tal como na hipótese das condições de exigibilidade da CDA.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 393/STJ. CDA. PRESENÇA DE REQUISITOS. EXAME. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. 'A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória' (Súmula 393/STJ).

2. Não merecem conhecimento as alegações trazidas a exame acerca da invalidade da Certidão de Dívida Ativa, ensejadora da execução fiscal, por demandar incursão nos elementos fáticos-probatórios dos autos, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido' (AgRg no REsp 1121342/RS, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27.6.2011).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ORIENTAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSOLIDADA PELA EG. PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO 1.110.925/SP. SÚMULA 7/STJ.

1. 'A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória' (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 04.05.09).

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem assentou que a correta solução do litígio demandaria a comprovação dos argumentos do executado por meio de dilação probatória, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade.

3. Para que se pudesse chegar a uma conclusão distinta da alcançada pela Corte estadual, imprescindível se faria reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via estreita do recurso especial, de acordo com a Súmula 7/STJ.

[...]

6. Agravo regimental não provido com aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC' (AgRg no Ag 1215821/MG, Ministro Castro Meira, DJe 30.3.2010).

Isso posto, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se" (fls. 178-180).

A agravante insiste no processamento do seu apelo nobre, afirmando que as questões manejadas na exceção de pré-executividade não carecem de dilação probatória, "podendo, sim, ser reconhecida a nulidade das CDA's pela via eleita" (fl. 186).

Requer a reconsideração do *decisum* ou a sua apresentação perante a Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.918 - RS (2010/0208513-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

– Subsistentes os fundamentos da decisão agravada – incidência dos verbetes n. 7 e 83 da Súmula do STJ – , nega-se provimento ao agravo regimental.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

A tese recursal não merece guarida.

O Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento da recorrente, afirmou que, para ver reconhecida a nulidade das CDA's em questão, seria necessária a aferição de fatos em dilação probatória (fl. 117), razão pela qual rejeitou a oposição da exceção de pré-executividade.

Como consignei na decisão agravada, o aresto vergastado encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte, no sentido de não ser possível o manejo da exceção de pré-executividade quando se tratar de questão que demande dilação probatória. Incidência, pois, do verbete n. 83 da Súmula/STJ.

Ademais, rever o entendimento da Corte regional sobre a imprescindibilidade da prova, exigiria a revisão do conteúdo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no verbete n. 7 da Súmula/STJ.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0208513-1

AgRg no
REsp 1.220.918 / RS

Números Origem: 200871130010859 200904000162507 200971130002971

PAUTA: 20/09/2011

JULGADO: 20/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUL ARNO CRIAÇÕES EM ACESSÓRIOS LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUL ARNO CRIAÇÕES EM ACESSÓRIOS LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.